



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005236/95-19
Recurso nº. : 15.568
Matéria : IRPF - Ex: 1990
Recorrente : JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.711

IRPF - CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento com base, exclusivamente, sobre valores constantes de extratos ou comprovantes bancários.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005236/95-19
Acórdão nº. : 104-16.711
Recurso nº. : 15.568
Recorrente : JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS, contribuinte inscrito no CPF/MF 001.773.851-20, residente e domiciliado na cidade de Brasília, Distrito Federal, à QI 07, conjunto 12, casa 15, SHIN, jurisdicionado à DRF em Brasília, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 129/148, prolatada pela DRJ em Brasília - DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 151/178.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 05/05/95, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 66/75, com ciência em 10/05/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 226.493,04 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50%; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 1990, correspondente, ao ano-base de 1989.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, sem vínculo empregatício, caracterizado por depósitos efetuados nas contas-correntes bancárias do contribuinte, tendo em vista que o mesmo não logrou justificar as respectivas "origens e proveniências" dos recursos auferidos. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º da Lei n.º 7.713/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005236/95-19
Acórdão nº. : 104-16.711

Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, autuantes, esclarecem, ainda, através do próprio Auto de Infração, o seguinte:

- que inicialmente, devido aos fatos apurados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI/Orçamento, onde apurou-se ter o contribuinte efetuado em suas contas bancárias movimentadas, depósitos de valores elevados, os quais eram incompatíveis com os rendimentos oferecidos a tributação em suas Declarações de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Física, foi determinado pelo Sr. Secretário da Receita Federal, que se efetuasse a fiscalização do contribuinte;

- que de posse dos extratos bancários que estavam em poder das Subcomissões de Bancos e Patrimônio, e ainda, de acordo com os relatórios da CPMI/Orçamento, foi dado início a fiscalização do contribuinte, mediante expedição do "Termo de Intimação", lavrado em 20/10/93;

- que ultrapassado determinado lapso de tempo, período este no qual foram digitados e elaborados os demonstrativos necessários, todos eles relativos aos extratos bancários, levantou-se os valores depositados nos períodos correspondentes, efetuando-se ainda, o respectivo cruzamento entre as diversas contas bancárias movimentadas, considerando o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para exclusão dos depósitos e/ou saques coincidentes em datas e valores;

- que do cruzamento efetuado, foram excluídos os créditos decorrentes de aplicações financeiras, bem como todos os créditos deste mesmo cruzamento de contas, por período de igual valor entre as contas do titular, por período de até 5 (cinco) dias, devido ao sistema de compensação de valores normatizados pelo Banco Central.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005236/95-19
Acórdão nº. : 104-16.711

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 09/06/95, a sua peça impugnatória de fls. 80/86, instruída pelos documentos de fls. 87/106, solicitando que seja acolhida a impugnação e julgado improcedente o Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que é sabido que o mesmo fato ou complexo de fatos pode ser suporte fático de mais de uma regra jurídica. Então, as regras jurídicas incidem e fazem-no fatos jurídico de cada uma delas, com sua respectiva irradiação de eficácia;

- que entende o MPF que, sobre os fatos questionados neste auto, incide a Lei nº 8.429/92 e, que todas as situações econômicas estampadas nas contas bancárias do impugnante, e, até a moeda na qual essa situação de fato se exauria, tipificaram a improbidade administrativa, irradiadora do perdimento, da multa pelo triplo e de outros efeitos que não devem ser cogitados agora, em benefício da precisão;

- que não se trata de um conjunto de depósitos nulos, anuláveis ou válidos. Trata-se de uma aparência de depósito, de uma ocultação paradoxal de algo que não entrou no mundo jurídico, e, sem entrar no mundo jurídico, não pode receber a incidência das regras do Código Tributário Nacional;

- que o que não é logicamente permitido é a União considerar o bem simultaneamente, dentro e fora do mundo jurídico ao mesmo tempo, para assim exigir: perda, multa pelo triplo e ainda imposto acrescido de multa. Muito mais que um "bis in idem", trata-se da exacerbação da pena até o montante arbitrário, incompatível, de modo absoluto, com os princípios que a Constituição adota. Isto posto requer o arquivamento do feito, até o pronunciamento judicial sobre o perdimento dos bens do defendente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005236/95-19
Acórdão nº. : 104-16.711

- que no mérito, o Impugnante arrosta as imputações constantes do Auto de Infração mostrando que sua situação concreta não lhe permitiu exercer a ampla defesa, quer, a bem da verdade, foi sempre pensada pelo D.D Auditores que atuaram na fase preliminar;

- que a dissociação entre o pensamento dos auditores e do impugnante, pois este pensava que a anotação da Fiscalização, ao apontar "Depósito" significava "Depósito em dinheiro", isto porque estava explícito "Depósito em Cheque", sempre que o fenômeno acontecia, como tal;

- que a falta de acesso aos cheques e talões de depósito mencionados na "Relação " encaminhada com o "Termo de Intimação", eis que dera autorização aos auditores para obtê-los nas respectivas fontes, sendo natural que esperasse consulta-los;

- que cumpre, ainda, dizer que o impugnante não exerceu defesa nem ofereceu justificativa quando apontou tratar-se de "Depósito em Cheque". Apenas quis colaborar com a fiscalização, complementando a listagem recebida;

- que entendem os auditores que a diferença (NCz\$ 3.000.000,00) destinou-se a aplicações financeiras não identificadas. Entretanto o raciocínio não é verdadeiro, não tem base nas regras de contabilidade e a 'própria conclusão não é lógica;

- que o extrato da conta corrente do impugnante, onde estão listados todos os movimentos ocorridos (depósitos e débitos), identifica apenas a entrada (depósito) no valor de NCz\$ 738.431,26 e não identifica nenhuma saída (débito) correspondente aos imputados NCz\$ 3.000.000,00. Qualquer valor que entra numa conta corrente, e, principalmente, qualquer valor que saia dela, tem que estar registrado e comprovado mediante um documento, portanto somente ao Banco cabe provar, com documentos e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005236/95-19
Acórdão nº. : 104-16.711

outras provas materiais, a ocorrência de débitos, capazes de apoiar a imputação e justificar, segundo o direito, o crédito tributário exigido;

- que à toda evidência, não foi o impugnante quem efetuou dito depósito. A operação foi feita pelo Banco sem qualquer participação do impugnante que nem ao menos teve acesso a guia de depósito correspondente, em qualquer época anterior a 06/05/94;

- que requer diligências no ABN-AMRO BANK, agência BSB, para esclarecimento, por definitivo, que o valor dos depósitos em favor do impugnante, tratados no item 8, subítens "a", "b" e "c" restringiu-se, apenas às quantias constantes do extrato de contas e que o excesso resultante da liquidação das cambiais não foi recebido, seja em dinheiro, seja em crédito em conta, seja em autorização de débito ou de aplicação que beneficiasse direta ou indiretamente o impugnante.

Em 24/07/95, a DRJ em Brasília - DF, diante da alegação que o contribuinte não teve acesso a documentação apresentada pelo Banco ABN - AMRO - BANK à fiscalização, solicita que se realize as diligências propostas.

Em 31/10/95, o Grupo de Fiscalização CPMI-Orçamento, emite o Relatório de Diligências de fls. 114/115.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que quanto a arguição de nulidade do procedimento fiscal, tem-se que o contribuinte entende que a aplicação da Lei nº 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000717/95-27
Acórdão nº. : 104-16.710

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005236/95-19
Acórdão nº. : 104-16.711

aplicáveis em caso de improbidade administrativa do agente público), proposta pelo Ministério Público Federal em ação contra o impugnante (fls. 88/106) afastaria a possibilidade de incidência do CTN ou de qualquer lei tributária relativa a renda ou ao capital;

- que o fato gerador é independente de outros fatos que ocorrem à sua volta. Não se houve falar de fato gerador condicional. O próprio Código Tributário Nacional, ao tratar do efeito dos negócios condicionais sobre o fato gerador, informa que este ocorre desde o momento da prática do ato, não ficando a aguardar o resultado da condição (art. 116 e 117). No momento investigado, instantâneo, o fato ocorre ou não ocorre;

- que a ocorrência do fato é plenamente necessária ao nascimento da obrigação tributária mas, por outro lado, é o bastante. Nada mais interfere nesta gênese: ocorrida a situação, inapelavelmente ocorrerá a obrigação;

- que há, nos autos, mera proposição de perdimento pelo Ministério Público. Assim, a tese impugnatória falece desde já, posto não ser possível afastar a ocorrência do fato gerador com hipótese futura;

- que mesmo que sejam aplicadas as sanções penais, o contribuinte não poderá se furtar a cumprir também suas obrigações tributárias;

- que como visto, as penas da Lei nº 8.429/92 não afastam outras sanções, ao contrário, a norma obriga a cumulatividade. E ao admitir e obrigar outras sanções, é evidente que não afasta a cobrança do tributo, que não é sequer sanção, mas mera obrigação decorrente de lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005236/95-19
Acórdão nº. : 104-16.711

- que quanto a alegação de cerceamento de defesa tem-se que a mesma não procede. O fato de que, na "Relação dos Depósitos Efetuados" (fls. 33/43), alguns valores estão descritos como "depósitos" e outros como "dep/cheque" não implica cerceamento do direito de defesa, porque não constitui obstáculo para a pesquisa da origem e proveniência do valor depositado. Tanto é que, às fls. 53/60 e 83/85, o contribuinte demonstra conhecimento da forma em que os depósitos foram efetuados;

- que em seguida (fls. 82), o impugnante alega falta de acesso aos cheques e talões de depósito mencionados na "Relação dos Depósitos Efetuados" (fls. 33/43), dizendo que esperava poder consultar tais documentos, já que dera autorização aos auditores para obtê-los nas respectivas fontes;

- que quanto a isso, cabe dizer que nada há nos autos que comprove ter sido o contribuinte impedido de ter acesso aos documentos afetos ao processo;

- que cabe ao impugnante trazer à colação as provas em que se baseiam suas alegações, sob pena de se considerar não alegado o que não se comprova;

- que quanto ao mérito, tem-se que conforme relatado, a autoridade julgadora de primeira instância, atendendo ao requerimento do impugnante, determinou (fls. 110) a realização de diligência junto ao ABN-AMRO BANK, por entendê-la indispensável à ampla defesa do contribuinte;

- que tendo em vista que a diligência não surtiu efeito, por não ter a referida instituição financeira localizado os documentos solicitados (fls. 113/114) e considerando, também, a procedência das alegações de fls. 83/84, relativas ao item 9 do Auto de Infração, os seguintes valores arrolados no "Demonstrativo" de fls. 64/65 devem ser excluídos da matéria tributável;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005236/95-19
Acórdão nº. : 104-16.711

- que tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, deve ser subtraída do lançamento a parcela relativa à exigência da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
Exercício 1990, ano-base 1989.**

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Excluem-se da matéria tributável os depósitos oriundos de outra conta-corrente do próprio contribuinte, bem como os valores cujos documentos, objeto de diligência, não foram localizados pelo banco.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Com fundamento na IN 32/97, exclui-se a cobrança de juros de mora equivalente à TRD, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 04/05/98, conforme Termo constante às folhas 149/150, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (03/06/98), o recurso voluntário de fls. 151/178, instruído pelos documentos de fls. 179/230, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado, em síntese, pelos seguintes argumentos:

- que seria no mínimo curiosa a alegação de que o arbitramento no caso em voga, não se deu com base apenas nos extratos bancários do recorrente. Ora se não foi com base neles, foi em quê? Qual o procedimento que adotou a fiscalização, senão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005236/95-19
Acórdão nº. : 104-16.711

considerar os depósitos nas contas correntes do contribuinte, com base de cálculo do imposto. No outro Auto, a fiscalização ao menos teve o cuidado de criar um sistema para o arbitramento, que no fundo tributava as saídas de caixa, neste caso foram utilizados apenas os extratos e tributados os depósitos que não vinham das remunerações conhecidas pela receita, mas que de forma alguma significavam ou representavam rendimentos;

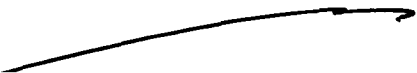
- que a Súmula 182 não diz apenas depósito bancário e sim extratos bancários, que estão refletidos nos chamados "fluxos de caixa" pela fiscalização. Os extratos bancários não foram a base do arbitramento, eles foram a própria essência do Auto, que depende, para todos os seus passos, dos extratos;

- que a fiscalização e posteriormente a autoridade julgadora apenas citando dispositivos, sem entretanto analisá-los quanto à sua legalidade, diz ser a incidência da TR/TRD e da SELIC como juros de mora possível, excluído pela segunda a incidência da TRD de 04 de fevereiro à 29 de julho, por ausência de previsão legal. Entretanto, o recorrente, como provará a seguir, mostrará que os juros de mora incidentes sobre os débitos questionados devem ser de 1%;

- que além de todos os aspectos já levantados, existem erros de cálculo nos levantamentos da fiscalização e que até a presente data que mesmo tendo sido objeto de impugnação e, não foram considerados no Julgamento.

Consta às fls. 222, o deferimento do Mandado de Segurança desobrigando o depósito recursal correspondente a 30% do valor do débito tributário em questão.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005236/95-19
Acórdão nº. : 104-16.711

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O litígio em discussão nestes autos versa, de acordo com a fiscalização, sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, onde, como base de cálculo, foram tomados as somas dos valores de depósitos bancários (fls. 33/43 e 64/65).

Da análise dos autos constata-se que a matéria lançada tem suporte exclusivamente em depósitos bancários, ou seja, foi considerando omissão de rendimentos a soma dos valores lançados em extratos bancários cuja origem não tenha sido satisfatoriamente esclarecida, nem comprovada tratar-se de importâncias já oferecidas à tributação ou que sejam não tributáveis ou tributadas exclusivamente na fonte.

O lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

O próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei n.º 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005236/95-19
Acórdão nº. : 104-16.711

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

A propósito, é de se destacar o voto condutor do Acórdão n.º 101-86.129, de 22/02/94, de lavra da ilustre Conselheira Mariam Seif, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual enexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei n.º 8.021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1988, data da edição do Decreto-lei n.º 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador."

Por sua vez, do Acórdão da CSRF n.º 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005236/95-19
Acórdão nº. : 104-16.711

"Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.

Dai, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contra-razões que lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria.

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei n.º 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente."

Do Acórdão da CSRF n.º 01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recursos do tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência; e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafio do Poder Judiciário.

Resta saber, à luz das regras de interpretação da lei, se alcançou o seu objetivo, ou seja, se essa é a vontade da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005236/95-19
Acórdão nº. : 104-16.711

É verdade que a lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (CTN., art. 111, inciso I).

Mas é ledor engano supor que, por isso, estejam afastadas as demais regras de hermenêutica e aplicação do direito, dentre as quais a interpretação teleológica.

É preciso ter em vista os fins sociais a que a lei se destina (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º). E não se esquecer, tampouco, que ela deve ser interpretada dentro da sistemática em que se insere, com destaque para as normas constitucionais.

Fechando parêntese, e voltando ao pensamento interrompido, o ilustre Conselheiro KAZUKI SHIOBARA alertou, com muita propriedade, para o fato de que subjacente em todo crédito tributário está a obrigação tributária que lhe dá suporte e razão de existência.

O crédito tributário tem lugar com o lançamento, tornando exigível o débito do contribuinte conseqüente da materialização da hipótese em abstrato prevista na lei tributária.

De modo que, a prevalecer o entendimento de que apenas os débitos objetos de cobrança e, portanto, de lançamento estariam alcançados pelo cancelamento, a finalidade da lei estaria profundamente comprometida pelos absurdos que geraria, como exemplifica o voto vencedor. E o que é pior, configurando uma interpretação contrária ao princípio da isonomia estabelecido no inciso II do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como limitação do poder de tributar, assim expresso:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (grifei).
I - omissis

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

Haveria tratamento desigual entre iguais, na medida em que contribuintes na mesma situação tivessem tratamentos antagônicos em função da época do lançamento. Quem fosse alvo de lançamento anterior ao referido decreto-lei,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005236/95-19
Acórdão nº. : 104-16.711

teria o seu débito cancelado; quem sofresse lançamento após esse mandamento legal, não."

Nem se poderia afirmar de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em extratos bancários (emissão de cheques, depósitos bancários), posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração os depósitos bancários como renda consumida. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei n.º 2.471/88.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, emissão de cheques, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários (depósitos), não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005236/95-19
Acórdão nº. : 104-16.711

particularmente em se tratando de rendimento com vista à "acréscimo patrimonial a descoberto", quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem à afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos ou dos cheques emitidos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos depósitos bancários. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários. Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários e/ou cheques emitidos, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005236/95-19
Acórdão nº. : 104-16.711

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim à uma disponibilidade financeira tributável.

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cujas origens impescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Somente com intuito de argumentação, já que a tributação em discussão é relativo ao exercício de 1990, portanto, anterior a lei que introduziu, novamente, a possibilidade de se tributar tendo como base de cálculo valores constantes em extratos bancários, resta examinar a litude da aplicação do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90.

Diz a Lei n.º 8.021/90:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005236/95-19
Acórdão nº. : 104-16.711

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários e/ou cheques emitidos, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei n.º 2.471/88).

Enfim pode-se concluir que depósitos bancários e/ou emissão de cheques podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005236/95-19
Acórdão nº. : 104-16.711

lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre os depósitos e o rendimento omitido.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

No voto condutor do Acórdão n.º 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

"Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza."

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte".

Restando incomprovado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005236/95-19
Acórdão nº. : 104-16.711

contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto."

É entendimento pacífico nesta Câmara que no arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósito e o fato que represente omissão de rendimento.

Assim, entendo que devem ser excluídos da tributação os valores lançados mensalmente pois representam exclusivamente depósitos bancários.

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998



NELSON MALLMANN